



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.218

Conde, 08 de junho de 2017

criado pela Lei 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SECRETARIA DA FAZENDA

Processo Administrativo/O.S nº:002/2017

Contribuinte: ADMINISTRADORA HOTELEIRA DO CONDE EIRELI  
CNPJ nº:26.511.727/0001-27

##### DECISÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ANÁLISE DE DOCUMENTAL. IMPOSTO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OU DEFESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. LAVRATURA DE TERMO DE REVELIA. ART. 208, §3º DA LEI 253/2001. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

##### RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo Fiscal, em desfavor da empresa **ADMINISTRADORA HOTELEIRA DO CONDE EIRELI**, oriundo da Coordenadoria de Tributos, que em diligências, verificou a ausência de recolhimento de tributos por parte da mesma.

Consoante diligência realizadas pelo corpo de auditores fiscais desta Secretaria, a empresa supracitada foi instada a apresentar documentos fiscais insertos a Ordem de Serviço nº 00/2017 (Pág. 04) datado de 07/03/2017.

Após a análise da documentação em apreço, fora identificado a ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos meses de **Novembro/2016 a Fevereiro/2017**.

Verifica-se que o contribuinte fora devidamente intimado/notificado para recolhimento do valor inserto ao auto de Infração nº 002/2017 (Pág. 06) datado de 12/04/2017, ou apresentação de defesa.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo (Pág.08) datada de 10/05/2017, a empresa autuada não apresentou defesa, tão pouco realizou o pagamento do débito em apreço, considerando-a como **REVEL**.

É o que importa relatar.

##### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com os fundamentos insertos aos autos de infração lavrado pelo setor de auditoria, **RATIFICO O TERMO DE REVELIA** e **JULGO PROCEDENTE** o presente processo fiscal,

tornando exigíveis a quantia especificada nos autos, condenado a parte autuada no pagamento integral da quantia, em observância aos termos do Código Tributário Municipal de Conde, no prazo legal.

Publique-se.

Conde/PB, 07 de junho de 2017.

SÓNIA MARIA LOPEZ MEIRA VANDERLEI  
Secretária da Fazenda Municipal